



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de Regularização n.º 0600353-02.2020.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PODEMOS – PODE/RS

ANTONIO ROQUE FELDMANN

GUSTAVO SILVA CASTRO

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2007. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS), CABE AO PARTIDO REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS-PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2007, formulada pela Comissão Executiva Estadual do PODEMOS –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODE (ID 6826183), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em outubro de 2019 (ID 8647683).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2007 haviam sido julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 060440-60.2018.6.21.0000, com trânsito em julgado em 18.10.2018.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 8480033), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou pelo indeferimento do pedido de regularização de contas (ID 11492633).

Determinada a intimação do partido e dos seus responsáveis, estes apresentaram manifestação e documentos (ID 12885733 e anexos).

Encaminhados os autos novamente à Unidade Técnica, esta, não obstante reconhecer a juntada de uma série de documentos faltantes, asseverou que subsistia ainda a ausência de documentos, alguns dos quais indispensáveis à análise da movimentação financeira do partido.

Após, retornaram os autos novamente a esta Procuradoria para exame (ID 39487033)

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Conforme já referido no parecer ministerial do ID 11492583, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exigem-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescidos)

Assim, se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

No caso dos autos, a Unidade Técnica, de início, constatou o seguinte (ID 8480033):

2. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foram apresentados os seguintes documentos, anexados no ID 6822483: Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, Demonstrações das Variações do Capital Circulante Líquido, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado e Balanço Patrimonial.
(...)

Segundo o disposto no artigo 58, parágrafo 1º, inciso III da Resolução TSE n. 23.604/2019, *o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas*. Assim, conforme art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, observa-se a ausência das seguintes peças e documentos que deveriam ser entregues:

II. peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;
- h) demonstrativo de sobras de campanha;
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuadas;

k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE N. 21.841/2004.

Após a juntada de nova documentação pelo partido com a finalidade de suprir as omissões apontadas (IDs 12885983 e 12886033), a unidade técnica constatou que subsistiu a ausência de juntada dos seguintes documentos (ID 30852833): i) demonstrativo de receitas e despesas; ii) relação das contas bancárias abertas; e iii) extratos bancários consolidados e definitivos das contas. Com relação aos dois últimos, os apontou como “**indispensáveis para o exame e ateste fidedigno da ausência de movimentação financeira declarada**” (grifo no original).

No que se refere ao Parecer da Comissão Executiva do partido juntado no ID 12886033, a Unidade Técnica destaca ainda um “equivoco de conteúdo”, uma vez que ali se referiu que o partido, no exercício de 2006, não estaria ativo, ao passo que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2006, os extratos bancários então juntados revelaram créditos de R\$ 37.432,58, com um saldo remanescente de R\$ 1.597,05, circunstância que, portanto, indica atividade.

Destarte, subsiste a ausência de apresentação de diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos assinalados pela Unidade Técnica, bem como, com relação a um dos entregues, um claro erro de conteúdo. Por tal razão, mantém-se a manifestação ministerial anterior pelo indeferimento do pedido de regularização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral vem ratificar o parecer ministerial anterior (ID 11492633), no sentido do **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Porto Alegre, 18 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL